

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL



RECIFE, 08 DE JULHO DE 2011

A D I T A M E N T O

(Parte Integrante ao Boletim Geral nº 128, de 08 JUL 2011)

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Serviços Diários

(Sem Alteração)

2ª P A R T E

II – Instrução

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III - Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

1.1.0. Extrato de Decisões

1. Reuniu-se Extraordinariamente no dia 05 de julho de 2011, às 15:00 horas, no gabinete e sob a presidência do Sr. Cel PM Carlos Alberto Nascimento Feitosa, Chefe do EMG e Presidente da CPP, a Comissão de Promoção de Praças para deliberar e julgar os recursos administrativos interpostos pelos policiais militares, a saber:

QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE
Praça do Derby s/nº, Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,
E-mail pmpe_acg@yahoo.com.br ou pmpeacg@bol.com.br
"Segurança Forte, Polícia Amiga."

I. Requerente:

Ex-Ofício” - Of. nº 681/11/Gab.PGE, datado de 18MAR11 e Parecer nº 072/2011/PGE.

Objeto

Anulação da Portaria de Promoção Post Mortem, do ex- Cabo PM Mat. 28811-0/Carlos Antônio da Silva, publicada no BG nº 066, de 12ABR2010.

Dos Fatos

Em reunião extraordinária do dia 10MAR2010, a Comissão de Promoção de Praças, julgou o requerimento administrativo da Srª Maria Lúcia da Silva, viuvá do falecido, ex-cabo PM suso elencado, e por unanimidade, decidiram reconhecer o direito pleiteado, finalizando com o encaminhamento da proposta de promoção, post mortem, ao Exmº Sr. Comandante Geral, que recebeu o opinativo, devidamente fundamentado, e deliberou no sentido da promoção, na espécie considerada, à graduação de 3º Sargento PM, nos termos do art. 14, da Lei Complementar nº 134/2008.

Passada esta fase, requereu a viuvá, a percepção dos proventos inerentes a graduação de 3º Sargento, havendo os autos subido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, que por sua vez opinou no PARECER nº 072/2011, de 15 de fevereiro de 2011, pela anulação do ato administrativo que promovera o ex-miliciano, por considerar que não há subsunção do fato com os dispositivos do art. 100, §8º da Constituição do Estado de Pernambuco, nem com o art. 14, da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ2008 e, por assim dizer, devolveu os autos para que o Comandante Geral anulasse a promoção, motivo este que fez retornar o pleito à apreciação desta casa julgadora.

Entretantes, revisemos a Solução da sindicância que investigara a morte do ex-policial militar:

“SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio da Oficial Sindicante, verificam-se pelas conclusões que no mês de outubro de 2008, o sindicato assumiu o comando da GT 8211, viatura 720051, juntamente com o Sd PM/103656-4/JOÃO CARLOS IZÍDIO DE SOUZA MIRANDA, na função de motorista, deslocaram-se para o bairro do Janga, área de atuação da citada GT, onde realizaram rondas até aproximadamente 09h00, quando na rua Luiz Inácio de Andrade Lima, Conjunto Beira Mar, abordaram dois suspeitos numa motocicleta, liberando-os em seguida por não haver qualquer ilicitude dos mesmos. No deslocamento da viatura, comentavam sobre a abordagem, quando o Cb PM C. Antônio parou de falar, o Sd Izídio percebeu que havia algo estranho e perguntou se o mesmo tomava alguma medicação e se deixara de tomá-la naquela manhã, porém não obteve resposta, percebendo que o mesmo estava com as mãos e o corpo se contorcendo. Logo parou a viatura, folgou o colete, reclinou o banco e chamou-o pelo nome, percebendo que não respondia, informou a CIODS e realizou socorro até o hospital mais próximo, o Nossa Senhora do Ó, onde foram realizados os procedimentos de socorro de emergência, porém o Cb C. Antônio veio a falecer. O Sd Izídio cientificou a CIODS, que enviou o 2º Ten PM Izaias ao local que adotou as medidas pertinentes ao ocorrido.

Resolvo, pois acolher o parecer da sindicante ...

VII – Publique-se;

Paulista-PE, 18 de agosto de 2009

Carlos A D'Albuquerque Maranhão Filho - TC PM
Comandante”

Vejamos, agora, extrações do Parecer nº 072/2001, emitido pelo douto Procurador do Estado de Pernambuco:

“Pois bem. No caso presente, diante do que fora apurado na respectiva Sindicância, constata-se que o militar em referência não falecera por ferimento recebido em luta contra malfetores, nem por **“ferimento recebido”** em ações ou operações de manutenção de ordem pública, nem em lesão havia em atividade de prevenção ou combate de incêndio, nem por ferimento decorrente de operações de salvamento ou de defesa civil, nem por acidente ou doença decorrente dessas atuações.” (grifo nosso)

É o que há de relevante a ser ressaltado, passamos a fundamentação.

Dos Fundamentos

Ab iníto, fazemos questão de trazer a baila, o que giza o art. 100, §8º da Constituição Estadual e o art. 14, da Lei Complementar nº 134, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art 100....

§ 8º. o Estado promoverá “post mortem” o servidor que vier a falecer em conseqüência de ferimento recebido em luta contra malfetores, em **ações ou operações de manutenção da ordem pública** ou de defesa civil, de acidente de serviço ou de moléstia ou doença decorrentes de qualquer desses fatos, na forma da lei”

Lei Complementar nº 134/2008– Plano de Cargos e Carreiras dos Militares Estaduais

Art 14 – A promoção Post Mortem será efetivada quando a praça falecer em uma das seguintes situações:

I – Em ações ou operações de preservação da ordem pública;

II – Em conseqüência de ferimento recebido em luta contra malfetores;

III – Em acidentes de serviço, definidos em lei;

IV – Na prevenção ou combate a incêndios;

V – Durante operação de salvamento de pessoas e bens ou de defesa civil;

VI – Em conseqüência de moléstia ou doença decorrente de qualquer um deles.

Numa rápida leitura do texto legal retrocitado, e fazendo uma comparação com o texto opinativo da Procuradoria, observa-se que o douto Procurador do Estado, não atentou aos detalhes do dispositivo normativo aplicado ao caso concreto. Ao fazer uma transcrição do enunciado, acrescentou a expressão **“ferimento recebido”** ao inciso I, do art. 14, da LC nº 134/2008. Assim, o texto original: ***I – Em ações ou operações de preservação da ordem pública***, com a mudança feita, passaria a ter outra aplicação, devido a nova redação, senão vejamos: ***I – Em ferimento recebido em ações ou operações de preservação da ordem pública***.

Sobre este prisma, paira a nossa discussão. O policial militar trabalhava no Comando de uma Guarnição, realizava ação de policiamento ostensivo, mediante o patrulhamento das ruas e avenidas e abordagens a suspeitos, quando teve a ocorrência, o que se caracteriza como ação de preservação da ordem pública. Não é necessário, para se

configurar a ação, que haja um combate real com ferimento. O patrulhamento é uma modalidade de ação de policiamento, cujo escopo, é a preservação da ordem pública. É inarredável, este entendimento.

Ademais, frise-se ainda que a Lei Complementar nº 92, de 29.06.2007, que alterou o texto do art. 59, da Lei 6.783/74 (Estatuto dos Militares Estaduais de Pernambuco), giza sobre a matéria, da seguinte forma, *in verbis*:

§ 4º A promoção "post mortem" é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado de Pernambuco ao militar falecido em conseqüência de ferimento decorrente de luta contra malfetores, retaliações motivadas por atos de serviço ou referentes à condição de militar do Estado, em ações ou operações de preservação da ordem pública, e **ainda no desempenho de funções inerentes à Corporação**, ou de moléstia ou doença decorrentes de quaisquer desses fatos, na forma da lei. (ACR) (*)ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 92 DE 29.06.07

As premissas esposadas são arcabouços suficientes para dirimirem as dúvidas que porventura restavam e, indicativos de que o ato administrativo encontra-se perfeito e acabado, preenche todos os atributos exigíveis, não restando a esta mesa julgadora, senão manter o *decisum*.

Ex positis:

Ancorado nas sobreditas razões e com fulcro no art. 14, I, da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ2008, por unanimidade, esta mesa julga pela manutenção da decisão anterior.

É o parecer.

II. Requerente:

Ex-Officio” - Of. nº 266/11-Sec. 9ºBPM, de 16 de junho de 2011.

Objeto:

Promoção “**por bravura**” do Sd QPMG/30.054-3/9º BPM/ ROMILSON ALVES DA SILVA, art. 13, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

Dos Fatos:

O Comandante do 9ºBPM, encaminhou expediente em comento, onde informa que houve erro na publicação do BI nº 052, de 21MAR2011, pertinente a Solução da Sindicância que teve por Sindicante o Cap PM Hudson de Moura Souza e por sindicados os policiais militares: 2º Sgt QPMG/950.554-7/1ª CPM/9º BPM/ JULIANO DO NASCIMENTO SOBRAL Sd QPMG/30.040-3/1ª CPM/9º BPM/ LEONCÍLIO MOURA DE SOUZA, Sd QPMG/31.894-9/1ª CPM/9º BPM/ GERALDO AZEVEDO DA SILVA e 2º Sgt QPMG/950.554-7/1ª CPM/9º BPM/ JULIANO DO NASCIMENTO SOBRAL Sd QPMG/30.040-3/1ª CPM/9º BPM/ LEONCÍLIO MOURA DE SOUZA, Sd QPMG/31.894-9/1ª CPM/9º BPM/ GERALDO AZEVEDO DA SILVA e Sd QPMG/30.054-3/9ºBPM – ROMILSON ALVES DA SILVA.

Segundo fez constar no ofício suso mencionado, a publicação faltou o nome do Sd QPMG/30.054-3/9ºBPM – ROMILSON ALVES DA SILVA, tendo com isto induzido a Comissão de Promoção de Praças ao erro *in procedendo*, quando da análise do pedido de Promoção por ato de bravura, dos militares, e o conseqüente Ato de Promoção assinado pelo Comandante Geral.

Buscando reparar a falha administrativa, tratou de republicar a Solução dada a Sindicância ora referida, tendo feito por meio do BI nº 110, de 14JUN2011. Posteriormente enviado para fins de apreciação, reconhecimento e extensão do mesmo direito ao militar prejudicado.

O pleito se encontra tutelado pelo art. 13, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 c/c art. 22, caput, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 34.681, de 12 de março de 2010.

Vejamos excerto do BI nº 110/9ºBPM, de 14JUN2011:

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

1.0.0 – Disciplina.

1.1.0 - Sindicância

*1.1.0 – Solução – **Republicação***

ORIGEM: Portaria de Sindicância de Nº 007/2011-SEC/9º BPM.

SINDICANTE: Cap QOPM 950.736-1 – HUDSON DE MOURA SOUZA

*SINDICADOS: 2º Sgt QPMG/950.554-7/1ª CPM/9º BPM/ JULIANO DO NASCIMENTO SOBRAL Sd QPMG/30.040-3/1ª CPM/9º BPM/ LEONCÍLIO MOURA DE SOUZA, Sd QPMG/31.894-9/1ª CPM/9º BPM/ GERALDO AZEVEDO DA SILVA e Sd QPMG/30.054-3/9ºBPM – **ROMILSON ALVES DA SILVA.***

FATO A APURAR: Ocorrência policial envolvendo o efetivo do GATI/9ºBPM

Vem à apreciação deste Comandante os autos da Sindicância instaurada por força da Portaria acima descrita, com o designio de apurar os fatos em tela. O Encarregado do procedimento investigatório concluiu seu múnus trazendo a lume, em Relatório de fls. 42 a 44, a cujos termos me reporto: Que no dia 23JAN11, por volta das 23h30min, a guarnição “DELTA” do GATI, durante rondas no município de Caetés, no trevo que dá acesso ao município, avistaram um veículo marca Fiat Strada, de cor branca, placa MVI 2458 AL, em atitude suspeita parado em uma vicinal próximo ao local onde a guarnição estava. De pronto seguiram até o veículo, lá chegando passaram a proceder uma abordagem aos componentes do veículo. No momento que se aproximavam do carro suspeito, dois elementos correram, fugindo para dentro do mato, permanecendo apenas uma pessoa. Que a guarnição passou a abordar o veículo, neste momento o Sd QPMG/30.040-3/ Leoncílio Moura de Souza aproximou-se do suspeito que se encontrava fora do carro, dando início a uma abordagem pessoal. Que durante a abordagem pessoal, o suspeito, armado com uma pistola cal. 9 mm, reagiu a abordagem, agarrando o Sd Moura, passando a travar com o militar uma luta corporal. Que o meliante conseguiu acertar o Sd Moura com três tiros, sendo, em ato contínuo, foi atingido também por vários tiros, disparados pelos demais policiais. Que no momento em que o meliante soltou o Sd Moura e caiu no chão, conseguiu ainda efetuar mais disparos com sua arma, atingindo desta vez o Sgt Sobral na perna. Que o bandido acabou falecendo no local. Diante do acontecido, os feridos foram conduzidos para o Hospital Regional Dom Moura e o fato foi registrado na delegacia de polícia, que passou a tomar as devidas providências para o caso.

Considerando o que dos autos consta e o acima exposto, verificamos que o veículo utilizado pelos meliantes conforme a placa repassada demonstra ser um dublê, visto que, a cor narrada nos depoimentos não coincide com a do veículo correspondente no sistema de consulta de veículos, fato que será devidamente esclarecido pela autoridade policial.

Em face do acima exposto e que dos autos consta, verifica-se que os fatos apurados não se acerbam de indícios de transgressão disciplinar e sim de crime de natureza militar, sendo necessária a instauração de Inquérito Policial Militar, para a devida apuração.

Diante dos fatos acima, este Comando resolve:

- 1) Concordar com o parecer do Encarregado da presente Sindicância;*
- 2) Determinar ao secretário para elaborar Portaria de IPM, designando o Cap PM Hudson como encarregado do procedimento;*
- 3) Encaminhar cópias do Relatório e Solução da presente Sindicância aos Srs. Cel. PM Chefe da 2ª EMG, Corregedor Geral da SDS e o Sr. Cel. PM – Cmt. do CPA-II;*
- 4) Arquivar cópia dos autos da presente Sindicância na Secretaria desta OME;*
- 5) Publicar esta solução em Boletim Interno da OME;*
- 6) Cumpra-se.*

Garanhuns-PE, 14 de junho de 2011.

(Republicada por haver saído com incorreção no BI nº 052, de 21 MAR 2011)

*ABEL FERREIRA JÚNIOR – TEN CEL PM
Comandante do 9º BPM”*

Consta dos autos, documentos comprobatórios da ocorrência, tais como Fotos com registro dos fatos; depoimentos dos policiais militares.

É o que de relevante há para se ressaltar.

Da Fundamentação:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado “ex officio”, com escopo de ser reconhecida e efetivada a promoção “**por bravura**” do praça, como forma de recompensa pela atuação, durante a abordagem policial.

Pois bem, esta Comissão de Promoção de Praças, preliminarmente, verifica que a matéria se encontra normatizada pelo art. 13, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 c/c art. 22, caput, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 34.681, de 12 de março de 2010, a saber, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 23DEZ2008

“Art. 13. A promoção por bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

§ 1º A promoção por bravura, ouvida a Comissão de Promoção de Praças-CPP, será efetivada pelo Comandante Geral, tanto nas operações militares regulares, quanto nas operações realizadas na vigência de estado de guerra.

§ 2º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar para a promoção pelos demais critérios definidos no art. 4º.

§ 3º *Será proporcionada ao praça promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de enquadramento na graduação a que foi promovido, de acordo com esta Lei Complementar.*

Decreto Estadual nº 34.681 DE 12MAR2010

“Art. 22. A promoção por bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Parágrafo único. O processo de investigação sumária dos atos incomuns de que trata o caput deste artigo pode se iniciar de ofício pela Comissão de Promoção de Praças - CPP ou a requerimento do interessado.”

À partida, não busca o estudo do caso, avaliar o mérito da ocorrência, se há onexo de causalidade entre o fato e a norma que assegura a promoção por bravura. Sobre esse vetor, esta mesa julgadora já se debruçou e emitiu decisão favorável, em reunião extraordinária do dia 1º JUL2011, consoante publicou o Aditamento ao BG nº 110, de 10JUN2011, culminando com o ato de Promoção por Bravura, publicada no DOE nº 112, de 11JUN2011. O que se deseja saber é se ao Sd QPMG/30.054-3/9ºBPM – ROMILSON ALVES DA SILVA deve ser estendido o direito de promoção por “bravura” concedido aos demais integrantes da Guarnição, por meio da Portaria do Comando Geral nº 616, de 10JUN2011.

Bem, perlustrando os autos da Sindicância, exsurge da peça investigativa provas incontestáveis da participação efetiva do miliciano na ocorrência, sendo sua atuação preponderante para o desfecho favorável da ocorrência. Ele não foi promovido junto com os demais policiais por comprovado erro de publicação pelo Comando do 9º BPM.

Aquele que se encontrava nas mesmas condições legais de quem obteve da administração, reconhecimento de direito requerido, tem os mesmos direitos protegidos. É o típico caso de litisconsórcio no polo ativo. De ofício, a administração deveria ter chamado o autor a fazer parte do processo, antes da decisão final. Contudo, nada obsta que neste momento seja estendido o direito de Promoção por Bravura ao postulante.

Reza ainda a legislação específica:

Art. 15. A promoção em ressarcimento de preterição será efetivada após ser reconhecido ao praça preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção em ressarcimento de preterição obedecerá os critérios de antigüidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o praça colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.

Art. 16. O praça será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;

IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,

V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Por assim arazoar, os membros da Comissão consideraram PROCEDENTE o pleito requerido por haver coerência daquilo que se pede e o ocorrido.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças ancorada nas sobreditas razões, alicerçada no poder *discricionário* do administrador público, nos princípios da *conveniência e oportunidades* e com amparo legal no art. 13, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 c/c art. 22, caput, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 34.681, de 12 de março de 2010, à unanimidade de votos, pugna pelo **DEFERIMENTO da promoção “por bravura”**, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral proposta de promoção do Sd QPMG/30.054-3/9ºBPM – ROMILSON ALVES DA SILVA à graduação de CABO da QPMG, contando seus efeitos a partir do dia 1º JUN2011.

Em observância as exigências do art. 13, §3º, do caderno normatizador das promoções, a secretaria da CPP adote as providências em favor do policial militar promovido, encaminhando expediente ao órgão competente, para que o miliciano suso nominado faça o curso que o habilita a graduação superior, caso não possua.

É o parecer.

III. Requerente:

SD QPMG/25821-0/BPGd – SILVIO SANDRO DE MOURA.

Objeto:

Promoção à graduação de **Cabo PM**, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Postula o requerente, o objeto suso mencionado, alegando em suma, que concluiu o Curso de Formação de Cabos, realizado no período de 11 de maio a 15 de junho de 2011, destarte não fora promovido por se encontrar *subjudice*, respondendo a processo crime nº 188117920088170001, em tramitação na Auditoria da Justiça Militar.

Acostou ao seu requerimento documentos.

O pleito se encontra amparado pelo art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

É a primeira vez que requer.

Destarte, eis excerto da denuncia ofertada pelo Ministério Público.

(...) O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da Promotoria de Justiça com exercício na Central de Inquéritos da Capital e que subscreve esta peça, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas peças informativas em anexo, vem à presença de V. Ex.^a, denunciar da(s) pessoa(s) abaixo qualificada(s), pela prática dos fatos narrados em seqüência.

SILVIO SANDRO DE MOURA, brasileiro, casado, Policial Militar, com RG nº 33.694/PMPE, filho de Sebastião Francisco de Moura e Terezinha Maria de Moura, pelos fatos que passa a aduzir:

Na madrugada do dia 04 de maio de 2008, na Vila do Botafogo, bairro de Caetés, município de Abreu e Lima, o denunciado se embriagou durante o serviço para o qual havia sido escalado no Posto Policial daquela vila, como motorista da viatura GT 8324.

Consta das peças informativas, que no início da madrugada do dia do fato, o denunciado se apresentou ao Oficial de Operações do 17ºBPM, Subtenente Eneide Maria Montes de Oliveira e Silva, que o escalou para prestar serviço no mencionado PPO, uma vez

que o mesmo havia chegado após a saída da GT 8133, cuja guarnição integrava inicialmente. Por volta das 03h30min., a Subtente Eneide recebeu uma ligação telefônica do Coordenador do CIODS, repassando-lhe a informação de que havia um policial militar ingerindo bebida alcoólica na Vila de Botafogo e determinando que fosse ao local para verificar a veracidade da notícia. Lá chegando, o denunciado desembarcou da viatura e apresentou-se a Subtenente, tendo esta observado que ele estava cambaleante e com sintomas de embriaguez. À ocasião, ele admitiu que havia tomado duas doses de cachaça em um boteco, próximo ao posto policial.

Cumprindo determinação do Ten. Cel PM Colares, Comandante do 17ºBPM, a Subtenente Eneide conduziu o denunciado à Corregedoria Geral da PMPE. Em seguida, ela o levou ao IML e o recolheu ao 17ºBPM, onde ele permaneceu sob custódia, para fins de ser conduzido à Corregedoria em estado de lucidez. Assim o fazendo, segundo a orientação do Capitão de Permanência do DGO.

Interrogado pela autoridade competente, o acusado fez uso do direito de permanecer em silêncio.

A materialidade e a autoria delitiva se encontram demonstrada através do laudo de constatação de embriagues de fls. 11 e das declarações testemunhais carreadas aos autos.

Ante o exposto, encontra-se SÍLVIO SANDRO DE MOURA incurso nas penas do art. 202 do Código Penal Militar, razão pela qual se oferece a presente denúncia, para que recebida, instaure-se o devido processo legal, com observância ao disposto no art. 399 e seguintes do CPPM, requerendo:

1) a citação e intimação do(s) denunciado (s) para o interrogatório e os demais atos do processo, a fim de exercer(em) a ampla defesa (...)

Pede deferimento.

Recife, 08 de maio de 2008.

Maria da Conceição de O. Martins

Promotora de Justiça

Vejamos ainda a deliberação do CD nº 10.102.1006.00068/2009.2.4-1ªCPDPM.

ORIGEM: Corregedoria Geral. ACONSELHADO: Sd PM Mat. 25821-0 Silvio Sandro de Moura. FATOS APURADOS: Haver ingerido bebida alcoólica durante serviço. ENTENDIMENTO CORREICIONAL: homologação do relatório processante. Arquivamento. Patologia. Embriaguez habitual. DECISÃO: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Parecer Técnico fls. 195/197, na Cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar fls. 198 e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral, às fls. 199, datado de 24JAN11, Determino o ARQUIVAMENTO do processo em epigrafe. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24JAN11. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

É o que de proeminente há para se destacar, passamos a fundamentação.

Da fundamentação:

O autor pleiteia o objeto da demanda administrativa com fulcro no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que giza a norma, in verbis:

“Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que”:

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.

À partida, as provas trazidas aos autos do processo, pelo requerente, foram consideradas insuficientes para a formação de um juízo de valor pertinente ao objeto pleiteado.

Por ora, decidem os membros desta mesa julgadora que o requerente aduza novos documentos para uma reavaliação do caso concreto, tais como: comprovação da patologia clínica e cópias do Conselho de Disciplina.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, XII da multicitada Lei Complementar, à unanimidade de votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o parecer.

IV. Requerente:

SD QPMG/27672-3/20ºBPM – ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA

Objeto:

Promoção à graduação de **Cabo PM**, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

O requerente postula o objeto suso mencionado, alegando em suma, que concluiu o Curso de Formação de Cabos, realizado no período de 16 de maio a 15 de junho de 2011, entretantes não obteve a promoção merecida por se encontrar *subjudice*, respondendo a processo crime nº 0022936-90.2008.17.0001, em tramitação na Auditoria da Justiça Militar Estadual, incurso nas penas do art. 324, do Código Penal Militar (Deixar de observar lei, ect.)

Acostou ao seu requerimento documentos.

O pleito se encontra amparado pelo art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

É a primeira vez que requer.

Destarte, eis excerto da denuncia ofertada pelo Ministério Público.

(...) O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante com exercício na Central de Inquéritos, no uso de suas atribuições legais, vem perante V. Ex.^a, com fulcro no Inquérito Policial supra mencionado, legitimada pelo disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer DENÚNCIA contra:

ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA, brasileiro, Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, natural de Recife (PE), nascido aos 01/08/1966, (...), pelos fatos abaixo arrolados:

No dia 11 de janeiro de 2008, em seu posto de serviço no 13º BPM, nesta cidade, o denunciado deixou, no exercício da função, de observar regulamento, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar.

Revelam os autos que no dia 10 de janeiro de 2008, o denunciado armou-se na Reserva de Material Bélico do 13ºBPM com uma Pistola calibre 40, nº SUL 27720, para trabalhar no serviço do Programa de Jornada Extra de Segurança, não tendo posteriormente, ao terminar o serviço, entregado a arma, contrariando a orientação do Boletim Geral nº 1.0.00.0081, que ordena o recolhimento imediato de todas as armas cargas da PMPE, após o término do serviço (fls. 147).

No dia 12 de janeiro de 2008, por volta das 19h, o denunciado adentrou no coletivo da empresa Transcol nº 067, da linha Parnamirim/Macaxeira e foi surpreendido, próximo ao posto de gasolina SHELL, nas proximidades da Fundação Joaquim Nabuco, por 04 (quatro) elementos, tendo um deles rendido o acusado e tomado do mesmo a Pistola calibre 40, nº SUL 27720. Logo após o ocorrido os elementos desceram do ônibus e o denunciado foi até o PPO da praça de Casa Forte e informou o ocorrido ao policial que lá estava.

Assim, tendo sido o armamento roubado da Corporação, propiciou o denunciado, com seu ato, prejuízo à administração militar.

Ouvido em sede policial, às fls 30, o acusado confirma a ocorrência dos fatos, afirmando que se armou com a referida arma no dia 10 de janeiro e que no dia 12 de janeiro, quando estava indo assumir o serviço de PJES, teve a arma roubada.

Estão, portanto, comprovadas a autoria e a materialidade delitiva dos fatos narrados, através dos depoimentos coletados.

Por todo o exposto, encontra-se o denunciado incurso nas penas do artigo 324 do Código Penal Militar, pelo que o Ministério Público requer:

a), b), c) e d) (...)

De tudo, dê-se ciência ao Ministério Público.

Recife, PE, em 09 de junho de 2008.

Promotor de Justiça

Verte dos autos, cópia do BI nº 098, de 27MAIO2008 com publicação de punição disciplinar de 21 (vinte e um) dias de detenção por haver deixado de observar as normas regulamentares atinentes a obrigação de desarmar a Pistola.

Some-se a esse fato, a existência de Certidão da 14ª Vara Criminal da Capital, certificando o recolhimento para o setor de armas do TJPE, da Pistola marca TAURUS, modelo PT-100, oxidada, calibre 40, nº de série SUL – 27720, acompanhada de 01 carregador com capacidade para 11 cartuchos, Sinarm nº 2008/006476733-45, registrada com o Tombo nº 843/08, Livro-08, fls. 169.

É o que de proeminente há para se destacar, passamos a fundamentação.

Da fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

“Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que”:

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.

À partida, à conduta praticada pelo miliciano fora a falta de cumprimento das ordens preconizadas em norma administrativa, e isto possibilitou o roubo da arma carga da instituição. Contudo, ao nosso ver, não existe nexo de causalidade entre o descumprimento da ordem superior pelo requerente e o roubo do bem, senão vejamos.

A ordem administrativa exige que o policial militar, após o serviço, desarme o objeto carga da reserva de material bélico. É bem verdade que o postulante não desarmou ao final do serviço do dia 10 de janeiro, todavia, no instante que seguia, no dia 13 de janeiro, para mais um serviço extra, fora surpreendido pelos criminosos. Assim, mesmo que estivesse desarmado ao término do serviço anterior, teria a necessidade de se armar novamente, haja vista o serviço

do dia 13JAN11, logo, percebe-se que a conduta indisciplinada não deu causa ao roubo da arma, o crime ocorreu quando estava indo para o serviço, independe da situação anterior. De mais a mais, perlustrando o bojo processual, há o registro de que o miliciano já fora punido disciplinarmente com 21 dias de detenção, pela inobservância de regulamento ou instrução, e ainda, a arma fora recuperada e restituída ao acervo da Polícia Militar Pernambucana, extinguido-se o prejuízo ao patrimônio público. Os argumentos esposados conduzem o entendimento dos membros da Comissão de Promoção de Praças, no sentido de verem como pertinente o direito requerido, fundado na discricionariedade dos membros julgadores.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, XII da multicitada Lei Complementar, à unanimidade de votos, pugna pelo **DEFERIMENTO** do pleito, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral, proposta de promoção do **SD QPMG/27.519-0/13ºBPM – ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA, à graduação de CABO PM, a contar desta reunião.**

É o parecer.

V. Requerente:

SD QPMG/27672-3/20ºBPM – EDSON JOSÉ MONTEIRO

Objeto:

Promoção à graduação de **Cabo PM**, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Postula o requerente, o objeto suso mencionado, alegando em suma, que concluiu o Curso de Formação de Cabos, realizado no período de 1º de setembro à 10 de novembro de 2010, destarte não fora promovido por se encontrar *subjudice*, respondendo a processo crime nº 534852020078170001, 11ª Vara Criminal da Capital, incurso nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/03.

Acostou ao seu requerimento documentos.

O pleito se encontra amparado pelo art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

É a primeira vez que requer.

Destarte, eis excerto da denuncia ofertada pelo Ministério Público.

(...) O Ministério Público, por sua Promotora de Justiça, titular da 27ª Promotoria de Justiça Criminal da capital, com exercício na Central de Inquérito, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de V. Exª, para com fulcro nos arts. 24 e 41 do CPP e com base em Inquérito policial, oferecer DENUNCIA contra:

EDSON JOSÉ MONTEIRO, brasileiro, natural de Paudalho/PE, soldado da PMPE, (...), pelos seguintes fatos e fundamentos:

No dia 29 de agosto de 2007, por volta das 6h, no interior da Casa de Jogo “SONHO REAL”, localizada na Av. Engenheiro Alves de Souza, nº 759, Imbiribeira, Recife, PE, os acusados EDSON JOSÉ MONTEIRO e EZEQUIEL FELIX DA SILVA, foram encontrados por policiais federais, portando o primeiro, a pistola marca Taurus, calibre 7.65, nº de série MOI251, com capacidade para quinze cartuchos, com quinze munições do mesmo calibre e o segundo, o revólver calibre 38, marca Taurus, nº de série FG 49863, cano curto, com cinco munições do mesmo calibre, conforme se vê pelo exame de eficácia acostado às fls. 54/59, em desacordo com determinação legal.

Evidenciam os autos, que no dia do fato delituoso Agentes da Polícia Federal encarregados de cumprir mandado judicial expedido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal se dirigiram à loja SONHO REAL, localizada no bairro da Imbiribeira, neste município, e ao chegar no referido local, foram recebidos por policiais militares, entre os quais os acusados, os quais faziam a segurança da casa de jogo.

Aduz o APF, que verificando os agentes federais que os responsáveis pela segurança da loja encontravam-se armados, foi procedida busca pessoal nos seguranças, oportunidade em que constataram os milicianos, estarem os denunciados portando os armamentos de fogo acima descritos, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma vez que a pistola portada pelo acusado EDSON JOSÉ estava registrada na Polícia Militar de Pernambuco em nome de um outro policial militar e o revólver encontrado com denunciado EZEQUIEL FELIX DA SILVA, encontra-se registrado no SINARM, também em nome de terceiros.

Dada voz de prisão aos acusados, foram os mesmos encaminhados à Delegacia da Polícia Federal, onde foram autuados em flagrante.

Interrogados em sede policial, confessaram os acusados a prática delituosa.

Isto posto, denuncio a V. Exª EDSON JOSÉ MONTEIRO e EZEQUIEL FELIX DA SILVA, como incurso nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03, para que uma vez recebida a presente peça acusatória, sejam os denunciados citados para interrogatório e demais atos do processo, enfim, para se verem processar até final julgamento, com a condenação dos mesmos nos termos do pedido vestibular, de tudo ciente o Ministério Público. (...)

Recife, PE, em 12 de setembro de 2007.

Promotor de Justiça

Vejamos ainda o teor da Deliberação em sede do CD nº 015/2010, publicada no DOE nº 062, de 31MAR2011:

DELIBERAÇÃO/CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 10.102.1008.000120105

ORIGEM: 3ª CPDPM Corregedoria Geral. CONSELHADOS: Sd PM Mat. 27672-3/Edson José Monteiro e Sd PM Mat. 30749-1/Ezequiel Félix da Silva. FATOS APURADOS: Segurança de banca de jogo do bicho. Porte ilegal de arma de fogo. ENTENDIMENTO CORREICIONAL: Homologação do relatório processante. Arquivamento dos autos em relação às acusações em desfavor do Sd PM Mat. 27672-3/Edson José Monteiro, em decorrência de punição aplicada anteriormente por idêntico fato. Aplicação de punição disciplinar para o Sd PM Mat. 30749-1/Ezequiel Félix da Silva. Detenção. DECISÃO: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no parecer técnico às fls. 264/268, na cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar, às fls. 269 e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral, às fls. 270, datado de 23MAI11, a cujos termos me reporto e nas atribuições que me conferem o inciso I, do art. 10, c/c o art. 28, inciso III, da Lei Estadual nº 11.817/00 (CDME), DETERMINO: I – ARQUIVAMENTO dos autos do CD nº 10,102.1008.00015/2010 – 3ª CPDPM em relação ao Sd Mat. 27672-3/Edson José Monteiro; II – Aplicar a pena disciplinar de 21 (vinte e um) dias de detenção ao Sd PM Mat. 30.749-1/Ezequiel Félix da Silva, por haver infringido o que dispõe o artigo 139 da Lei Estadual nº 11.817/00, com as circunstâncias agravantes dos incisos II e IX, do art. 25 e atenuantes previstas no inciso I e II, do artigo 24 do referido diploma legal, devendo o mesmo, a partir da sua publicação, cumpri-la na OME onde serve, a qual classificará o seu comportamento. Devolvam-se os autos a Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 28MAR11. Wilsson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

É o que de proeminente há para se destacar, passamos a fundamentação.

Da fundamentação:

O autor pleiteia o objeto da demanda administrativa com fulcro no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

“Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que”:

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.

A denúncia ofertada pelo *parquet*, consubstanciada na peça vestibular acusatória, aponta conduta atentatória a deontologia policial militar, em virtude do porte irregular de arma de fogo, contrariando ditames legais e normas internas da corporação. A reprimenda disciplinar teve o condão de corrigir o transgressor da norma e servir de exemplo para que outros não insistam em tal prática delitiva.

Destarte, ao nosso ver, acolher o pleito, seria mesmo que trilhar por caminhos diferentes da trinca processante, negar o posicionamento outrora adotado, e premiar uma conduta malfadada, contribuindo para que outros milicianos venham a incorrer no mesmo erro, por falta de um tratamento exemplar, à luz da disciplina castrense.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, XII da multicitada Lei Complementar, à unanimidade de votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o parecer.

VI. Requerente:

SD QPMG/16769-0/ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MATOS E SILVA

Objeto:

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 1º, 2º, 4º, I, 5º e 7º, todos da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Pleiteia o demandante o objeto suso mencionado, argüindo em seu favor que concluíra o CFC em 24 de setembro de 2004, porém não fora promovido por se encontrar respondendo ao processo crime nº 001.2000.017360-7/Dist JME - nº 5.619, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 308 do Código Penal Militar.

Informou que requereu por duas vezes, nos anos de 2009 e 2010, entretanto fora indeferido pelos membros da Comissão.

Acostou ao processo, fato novo, cópia de Certidão da Justiça Militar Estadual nº 2011.0136.1033, constando a extinção do processo crime pelo instituto da absolvição do acusado, cujo decisório transitou em julgado no dia 21.06.2011.

É a terceira vez que requer.

Eis excerto da Certidão da JME:

Isto posto, passamos a fundamentação.

Da fundamentação:

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 1º, 2º, 4º, I, 5º e 7º, todos da Lei Complementar nº 134/08.

Assim rezam os destacados dispositivos legais, *in verbis*:

“Art. 5º A promoção por antiguidade para as graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento e Cabo se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas nas respectivas Qualificações.

Art. 6º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, ao completar o interstício para promoção, passará a integrar o Quadro de Acesso para promoção à graduação imediata, respeitando-se a existência de vagas.

Art. 7º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, somente poderá ser promovido à graduação de Cabo após concluir, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Cabos.

Verte dos autos prova documental certificando a extinção de processo crime a que respondia o demandante, fundada em sentença judicial que resolveu absolver o acusado, pela **insuficiência de provas**, nada mais pendendo em seu desfavor, e por assim dizer, saiu das restrições do art. 21, XII, do multicitado ordenamento de promoção de praças, o que garante pleno direito de promoção nos termos requerido.

Ex positis:

*Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões, e fundamentado nos art. 1º, 2º, 4º, I, 5º e 7º da Lei Complementar nº 134/08, à unanimidade de votos, pugna pelo **DEFERIMENTO** do pleito, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral proposta de promoção do **SD QPMG/16769-0/ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MATOS E SILVA, à graduação de CABO PM, a contar de 21 de junho de 2011.***

É o parecer.

VII. Requerente:

SD QPMG/25940-3/CPA-I/CLÁUDIO ANTÔNIO DE FRANÇA

Objeto:

Promoção à graduação de **Cabo PM**, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

O autor requer o objeto em tela, argüindo em seu favor, ter concluído o Curso de Formação de Cabos, realizado no período de 16 de maio a 15 de junho de 2011, entretantes não obteve a promoção merecida por se encontrar *subjudice*, respondendo a processo crime em tramitação na Auditoria da Justiça Militar Estadual, incurso nas penas do art. 303, *caput*, c/c art. 80, ambos do Código Penal Militar (Peculato, Crime continuado)

Acostou ao seu requerimento documentos.

O pleito se encontra amparado pelo art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

É a primeira vez que requer.

Destarte, eis excerto da denuncia ofertada pelo Ministério Público.

(...) O Promotor de Justiça infra-assinado com exercício na Central de Inquéritos, vem, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na peça informativa em anexo, DENÚNCIA:

CLAUDIO ANTÔNIO DE FRANÇA, SD PM QPMG/25.940-3/CITAER, brasileiro (...), pelos fatos a seguir narrado:

Entre os dias 25 de maio e 11 de junho de 2005, o denunciado CLÁUDIO ANTÔNIO DE FRANÇA, agindo por reiteradas vezes e aproveitando-se das facilidades proporcionadas em razão do cargo ou função por ele exercida, apropriou-se ou desviou, em proveito próprio ou alheio, de grande quantidade de combustível adquirido pela Polícia Militar de Pernambuco e que deveria ter sido utilizado no abastecimento da viatura de placa KKP 6339-PE, pertencente a CITAER – Companhia Independente Tático Aérea.

Segundo a peça informativa, consta que o acusado, no referido período, esteve e serviu em uma operação conjunta realizada no sertão pernambucano, mais precisamente na região de Salgueiro/PE, da qual participaram componentes das Policia Federal e Militar.

Designado a servir como motorista do caminhão-tanque, o denunciado tinha como principal missão, juntamente com o Soldado PM Juscelino Ferreira da Silva Moura, cuidar do transporte do combustível que seria utilizado nos helicópteros empenhados na citada missão.

Para tanto, fora orientado pelos superiores a somente abastecer aquela viatura no Posto Vercol I - Verdejante Comercial Ltda, localizado em Salgueiro e pertencente ao comerciante Ildelfonso Torres de Sá Júnior, pois os respectivos pagamentos ficaram a cargo do Departamento da Polícia Federal, sob a fiscalização dos Agentes Administrativos João Manoel de Souza Ramires e Milton Soares, únicos autorizados a fazerem uso dos cartões de abastecimentos.

Ocorre que, descumprindo as orientações que lhe foram repassadas e sem que tivesse qualquer autorização por parte do comando da operação, Cláudio Antônio de França, agindo muito provavelmente em conluio com o proprietário e/ou funcionários daquele posto, abasteceu ou simulou o abastecimento do caminhão-tanque utilizando-se, por diversas vezes, do cartão de abastecimento da própria viatura, ou seja, da PMPE, de modo a causar um prejuízo ao erário estimado em R\$ 667,62 (seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme pode ser visto na planilha de fls. 68, cujo valor fora revertido em proveito próprio ou alheio.

De acordo com informações levantadas a partir do conteúdo dos extratos anexados às fls. 54, 69/70 e 79/80, emitidos pela TICKET CAR, empresa contratada pelas Polícia Federal e Militar para sistematizar as operações de abastecimento de combustível de suas respectivas viaturas, apurou-se as seguintes irregularidades:

a) No dia 25.05.05, às 19h31, a viatura de placa KKP 6339-PE, foi abastecida pelo denunciado com 126,9 litros de diesel, o suficiente a percorrer pouco mais de 600Km, cujo pagamento, no montante de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais), foi efetuado com o cartão de abastecimento utilizado pela Polícia Federal. Naquela mesma noite, às 21h40, ou seja, cerca de uma hora depois, o denunciado novamente abasteceu a viatura, desta feita em valor equivalente a R\$ 208,62 (duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos), utilizando-se à PMPE.

b) No dia 27.05.05, às 17h40, o caminhão-tanque foi abastecido com 89,96 litros de diesel, no valor total de R\$ 144,82 (Cento e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), cujo pagamento se deu com o cartão de abastecimento utilizado pela Polícia Federal. Às 21h03, o denunciado repetiu o abastecimento, em valor equivalente de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), pago com o cartão de abastecimento da própria viatura.

c) Em 01.06.05, às 18h40, houve o abastecimento de 75,20 litros de diesel, no valor de R\$ 128,61 (cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), cujo pagamento foi efetuado com o cartão de abastecimento da Polícia Federal. No dia seguinte, ou seja, em 02.06.05, às 21h12, embora a viatura estivesse baixada para conserto na bomba do hidráulico, o denunciado abasteceu o equivalente a R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), e fez uso do cartão de abastecimento do próprio veículo.

d) No dia 08.06.05, às 20h25, aquele caminhão foi abastecido com 33,96 litros de diesel, que daria para percorrer cerca de 170 km, no valor de R\$ 58,07 (cinquenta e oito reais e sete centavos), pago com o cartão de abastecimento da Polícia Federal. As 20h52, isto é, decorrido apenas pouco mais de vinte minutos, o denunciado mais uma vez abasteceu o referido veículo no montante equivalente a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), e efetuou o pagamento utilizando-se do cartão de abastecimento da própria viatura.

Difícil acreditar, portanto, que aquela viatura tenha consumido, em tão pouco tempo, tamanha quantidade de combustível, ficando evidenciado que Cláudio Antônio de França, por deter a posse do bem, e certamente contando com o auxílio de terceira pessoa, agiu no intuito de apropriar-se daquele valor ou de desviar o respectivo combustível, de maneira a causar prejuízo à corporação.

Importante ressaltar que o denunciado, indagado sobre a situação, tentou justificar-se alegando haver perdido os comprovantes de abastecimento, bem como a inexistência de qualquer orientação que impedisse o uso do cartão de abastecimento da própria viatura, durante a operação policial.

Referida versão, entretanto, restou afastada pelo colega de farda e companheiro de missão Juscelino Ferreira da Silva Moura, que confirmou terem recebido orientações do delegado da Polícia Federal, Antônio de Pádua Vieira Cavalcante, coordenador da operação, no tocante ao abastecimento e manutenção da viatura.

Quanto ao possível envolvimento de civis na ação criminosa, vez serem fortes as suspeitas que recaem sobre o proprietário funcionários do posto de combustível, foram extraídas cópias dos presentes autos e enviadas à Promotoria de Justiça Criminal de Salgueiro/PE, para fins das providências cabíveis, haja vista ser competente o Juízo de Direito da mencionada Comarca.

Ante o exposto, encontra-se o SD PM CLAUDIO ANTÔNIO DE FRANÇA incurso nas penas do art. 303, caput, c/c o art. 80, ambos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001/69), razão pela qual oferece a presente denúncia para que, recebida e autuada, seja instaurado o devido processo legal, com observância ao disposto no art. 399 e seguintes do CPPM, requerendo desde já a citação do denunciado para interrogatório, a fim de exercer a ampla defesa e intimação das testemunhas abaixo arroladas, para virem a juízo, sob pena das cominações legais, prosseguindo o feito até sentença condenatória, de tudo ciente o Ministério Público. (...)

Recife, PE, em 16 de abril de 2007.

Promotor de Justiça

Aduziu ainda a deliberação do Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, em sede de Conselho de Disciplina:

Aconselhado: Cb PM Mat. 25940-3, Cláudio Antônio de França. Fatos Apurados: Ter agido por reiteradas vezes e aproveitando das facilidades em razão do cargo, ter apropriado ou desviado combustível do caminhão-tanque que fazia abastecimento de helicópteros.

Descumprimento de orientações superiores. Entendimento Correicional: Homologação em parte do relatório processante. Aplicação de punição disciplinar. Prisão. Decisão: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório de fls. 286/300, no Parecer Técnico fls. 307/308, na Cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar fls. 309 e no

Despacho Homologatório do Corregedor Geral, às fls. 310, datado de 23 MAR 11, a cujos termos me reporto, e nas atribuições que me conferem o Inciso I, do Art. 10, c/c o Art. 28, Inciso III, da Lei Estadual nº 11.817/00 (CDMPE), aplico a pena disciplinar de 30 (trinta) dias de Prisão, por haver infringido o que dispõe o Art. 94 da Lei Estadual supra referida (transgressões de natureza Grave), com as circunstâncias agravantes dos Incisos IV e VI, do Art. 25 e circunstância atenuante prevista no Inciso I, do Art. 24 do referido diploma legal, devendo o mesmo, a partir da sua publicação, cumpri-la na OME onde serve, a qual classificará o seu comportamento. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 28 MAR 11. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

É o que de proeminente há para se destacar, passamos a fundamentação.

Da fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

“Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.”

Verte da peça vestibular acusatória, denúncia de crime contra a administração pública, do qual resultou em prejuízo pecuniário ao erário público. Tal conduta fere valores deontológicos militares, a saber, a honestidade e a moralidade. É bem verdade que houve a persecução disciplinar, em sede de Conselho de Disciplina, culminando, a deliberação do Secretário de Defesa Social, com a aplicação de 30 (trinta) dias de detenção, em reprimenda a transgressão disciplinar do miliciano. Todavia, pende ação criminal na Auditoria Militar do Estado, pelo mesmo fato originário, o que não é caso de *bis in idem*, face as esferas em que correm os processos, as quais são independentes, sendo prudente, aguardar-se a sentença judicial.

Ainda que não esteja prevista no Código Disciplinar (CDME) como recompensa, a promoção à graduação superior é um ato administrativo que visa enaltecer as qualidades do servidor, tempo de serviço, reconhecer os seus valores, dedicação e amor a profissão, frente a seus pares e subordinados. E por assim dizer, analisando a conduta descrita na exordial do *parquet*, o postulante, caminhou bem longe do que dele era esperado, de modo que o acolhimento do pleito não deve prosperar, pois contraria valores basilares da vida castrense.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, XII da multicitada Lei Complementar, à unanimidade de votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o parecer.

VIII. Requerente:

SD QPMG/27752-5/JOÃO CARLOS E SILVA FERREIRA

Objeto:

Promoção à graduação de **Cabo PM**, nos termos do **art. 15, caput c/c art. 16**, todos da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

O autor postula o objeto retrocitado, argüindo em seu favor, ter concluído o Curso de Formação de Cabos, realizado no período de 16 de maio a 15 de junho de 2011, entretantes, após a conclusão, não obteve a promoção merecida por se encontrar *subjudice*, respondendo a processo crime nº 001.2000.017362-3 (5.620 – JME), incurso nas penas do art. 129, § 1º do Código Penal Militar (Lesão corporal). Contudo fora absolvido da imputação pela excludente de criminalidade, legítima defesa putativa, consoante sentença de mérito exarada em 14 de junho de 2011.

Acostou ao seu requerimento documentos.

É a primeira vez que requer.

Ademais, eis excerto da Sentença no Processo nº 001.2000.017362-3 (5.620 – JME):

SENTENÇA

Vistos etc,

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Central de Inquéritos, denunciou do policial militar Soldado Mat. 27752-5 João Carlos e Silva Ferreira, filho de João de Deus da Silva Ferreira e de Maria do Socorro e Silva Ferreira, inicialmente pelo cometimento de crime tipificado no artigo 129, §1º, I e II, do Código Penal.

Consta em síntese na peça de acusação que no dia 11 de julho de de 1999, aproximadamente às 12h00, na rua Darcy de Melo, no bairro de Caixa D' Água, município de Olinda-PE, no curso de uma blitz policial o denunciado, sob o comando do Sargento PM Vlademir Fernandes de Souza, fazendo uso de uma arma de fogo, causou na pessoa de Claudemir Luciano da Silva, as lesões descritas na perícia traumatológica, (fls. 289).

Narram os autos que na localidade acima descrita, a vítima, ao pilotar a moto Honda CG 125 Titan, de placa KGV 0699, de cor vermelha, ao perceber a presença da guarnição e, por não possuir carteira nacional de habilitação, encontrando-se também o veículo com o IPVA em atraso, acelerou a motocicleta, objetivando furtar-se a uma possível fiscalização, o que despertou a atenção do acusado, que sem autorização de seu superior hierárquico iniciou perseguição ao condutor que ao chegar na rua Darcy Melo deparou-se com obstáculos, tendo parado e sido alcançado pelo denunciado.

Informa a vítima em seu depoimento, (fls. 280), que após tirar o capacete e dar um “bom dia” ao denunciado, foi atingido pelo disparo de arma de fogo, sem qualquer motivo. Tendo o réu alegado que assim procedera, porque a vítima fizera menção de pegar alguma coisa em uma pochete, o que teria levado-o a suposição de que portava uma arma.

Após atingir a vítima, o denunciado e os demais companheiros de farda socorreram-na para o Hospital da Restauração, sendo submetida a uma cirurgia exploradora, em decorrência da gravidade da lesão corporal sofrida.

Ante o exposto, foi o réu denunciado nas sanções penais do artigo 129, §1º, I e II do Código Penal.

Posteriormente, em cota advinda do Representante Ministerial, (fls. 355), datado de 16 de setembro de de 2002, o parquet ratificou o contido na denuncia, do tipo penal elencado no artigo 129, §1º, inc, I e II (lesão corporal grave), do Código Penal Militar, prosseguindo, destarte, o feito.

Denúncia recebida em 23 de outubro de 2000, (fls. 333). Devidamente citado foi o réu interrogado, (fls. 357). Testemunhas do rol da acusação ouvidas, (fls. 394/395, 396/398 e 404/405). A defesa não arrolou testemunhas (fls. 407). Intimadas as partes para fins do art. 427 do CPP Militar, Ministério Público e Defesa fizeram requerimento de diligências (fls. 408 e 417). Folhas de antecedentes criminais pelo ITB (fls. 431), que restaram atendidos.

Presente os pressupostos autorizativos para que o presente feito fosse julgado por este Juízo Singular, a consideração do que estatui o art. 125, §5º da Constituição Federal, que retira do Juízo Colegiado a competência originária para julgar os acusados de crimes contra civis, com o despacho de fls. 423, passou o presente feito à competência deste Juízo Monocrático.

Apresentadas alegações finais (fls. 433), na forma do art. 428/CPM e art. 125, §5º da Constituição Federal, o parquet pugnou pela procedência da denúncia, por haver o acusado praticado a conduta criminal descrita no art. 209, §1º, do Código Penal Militar, lesão corporal de natureza grave, restado devidamente demonstrada a autoria e materialidade do fato.

Instada a pronunciar-se, a Defesa pugnou pela ABSOLVIÇÃO de seu constituinte, (fls. 438/440), argüindo a tese de exclusão de ilicitude em favor do acusado, apontando a ocorrência de erro de fato, previsto no art. 36 do Código Penal Militar, por haver o militar agido de forma putativa, supondo um perigo inexistente, vez que a vítima teria levado a mão à cintura, dando a entender que sacaria uma arma de fogo.

É o relatório. Decido

Instruindo o feito, tendo-se produzido todas as provas requeridas por ambas as partes, isto é, pelo Ministério Público e pela defesa, concluso, fora posto à apreciação deste Juízo Monocrático.

Em análise as propostas do Ministério Público e da Defesa, como já exposto no bojo do relatório, o Ministério Público pugna pela procedência da Denúncia em sua totalidade. Já a defesa, alega a ocorrência da excludente de ilicitude, pugna pela ABSOLVIÇÃO.

Meritoriamente observa-se da prova testemunhal constante, que o réu decidiu num ato reflexo iniciar perseguição à motocicleta pilotada pela vítima, vindo a efetuar um único disparo de arma de fogo contra a mesma, que não respeitou o bloqueio ostensivamente realizado por agentes públicos de serviço num local conhecido pelos altos índices de criminalidade, conforme depoimento prestado pela própria esposa da vítima, Sr^a Luciana Maria Cavalcante da Silva, narrando com riqueza de detalhes o ocorrido:

“Que seu marido não tinha habilitação, embora já dirigisse moto a bastante tempo; Que seu marido àquela época não tinha habilitação porque tinha se submetido a três testes sem passar. Que seu marido lhe informou que quando ia na moto viu uma viatura pelo retrovisor e como não tinha habilitação entrou na rua Darci Melo para não enfrentar a viatura, no entanto a mesma saiu em perseguição; Que seu marido já tinha comentado anteriormente que já tinha desviado de blitz por conta de não ter habilitação e a documentação da moto estar atrasada. Que ela sempre se preocupava e falava para seu marido o motivo dele andar sem habilitação e com documentação atrasada. Que no local as incidências são altas de assalto e marginais. (grifo nosso)”

Felipe André Amorim de Oliveira, testemunha do fato, retificou o depoimento prestado (fls. 35).

“Que no dia 11 de julho 1999, por volta das 11:00, encontrava-se no interior de sua residência e notou quando uma moto passou às pessoas pelo beco, e em seguida passou uma viatura da Polícia Militar atrás da moto com apenas o motorista quando ouviu uma voz de prisão por parte do Sd PM ordenando que parasse que era a polícia, foi quando nesse momento o motoqueiro tentou evadir-se do local e o motorista segurou a moto pelo punho, e que neste momento o citado motoqueiro reagiu a prisão fazendo menção de que iria sacar

uma arma de fogo, levando a mão a cintura foi quando aconteceu o disparo de arma de fogo que atingiu o motoqueiro na altura do abdômen. (grifo nosso).

Vislumbra-se nessa hipótese a ocorrência de excludente de antijuridicidade, secundado pelo harmonioso contexto probatório, e, apesar da materialidade restar comprovada através do resultado do exame traumatológico, (fls. 297), que classifica as lesões sofridas pela vítima como sendo de natureza grave, pois o ferimento à bala, segundo o perito, causou risco de vida à pessoa da vítima, inexistente a ocorrência de dolo na ação perpetrada pelo acusado. Como bem prelecionada Jorge César de Assis, em Comentário ao Código Penal Militar, Editora Juruá, 6ª Edição, revista e atualizada:

“No Direito Penal Militar, o erro ou é de direito ou é de fato. O dolo é consciente. O erro de fato exclui o dolo porque engana o agente, encobrindo os motivos ou as circunstâncias que tornaram o fato criminoso.”

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo João Carlos e Silva Ferreira, filho de João de Deus Ferreira e de Maria do Socorro e Silva Ferreira, consubstanciado no que preconiza o artigo 36 c/c o artigo 42 inc. III e IV do Código Penal Militar.

Sem custas e honorários, ex legis.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Recife, PE, em 14 de junho de 2011.

Promotor de Justiça

É o que há de importante a se destacar, passamos a fundamentação.

Da fundamentação:

Pleiteia o requerente ser promovido nos termos do art. 15, parágrafo único e art. 16, III, todos da Lei Complementar nº 134/08. Vejamos o que giza o texto, in casu:

“Art. 15. A promoção em ressarcimento de preterição será efetivada após ser reconhecido ao praça preterido o direito à promoção que lhe caberia.

***Parágrafo único.** A promoção em ressarcimento de preterição obedecerá os critérios de antigüidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o praça colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

Art. 16. O praça será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;

Verte dos autos decisão de mérito com absolvição do réu, pela excludente de criminalidade, legítima defesa, putativa, há aqui subsunção fática a norma verberada, sustentáculo do direito requerido, a saber o **art. 16, III**, do suso caderno normativo. Agiu, o militar, sob a tutela da lei, no momento em que guarnecia e protegia a sociedade.

Sem delongas, o pedido é pertinente e tem procedência.

Ex positis:

*Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com esteio nos argumentos esposados e, alicerçado nos art. 15, parágrafo único, e art. 16, III, todos da Lei Complementar nº 134/08, à unanimidade de votos, pugna pelo **DEFERIMENTO** do pleito, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral proposta de promoção, por ressarcimento de preterição, do **SD QPMG/27752-5/JOÃO CARLOS E SILVA FERREIRA**, à graduação de **CB PM**, a contar de 15 de junho de 2011.*

É o parecer.

IX. Requerente:

SD QPMG/19917-6/LUIZ CARLOS DA SILVA

Objeto:

Promoção à graduação de **Cabo PM**, nos termos do **art. 15, parágrafo único c/c art. 16**, todos da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Pleiteia o autor o objeto suso descrito, argüindo em seu favor, ter concluído o Curso de Formação de Cabos, realizado no período de 28NOV2006 a 22DEZ2006, entretantes, não foi promovido por se encontrar *subjudice*, respondendo a processo crime nº 0018927-76.1994/DIST. JME – 4.279, incurso nas penas do art. 205, § 2º, I, c/c art. 70, inc. II, alínea “a”, “m”, do Código Penal Militar (Homicídio qualificado). Contudo fora absolvido da imputação pela excludente de criminalidade, legítima defesa, consoante sentença de mérito expendida pelo CPJM em 15JUN2011, **cujo trânsito em julgado se deu no dia 21JUN2011.**

Acostou ao seu requerimento certidão com o trânsito em julgado da JME e os nada consta da Justiça Federal, Estadual e Corregedoria da SDS.

É a primeira vez que requer.

Ademais, vejamos a Sentença proferida pelo CPJM:

Processo nº 0018927-76.1994/4.279

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Central de Inquéritos, denunciou do Soldado PM LUIZ CARLOS DA SILVA, filho de Luiz Candido da Silva e Ivaneide Pedro da Silva, como incurso nas sanções pemaos do artigo 205, §2º, I, c/c art. 70, II, alínea “a” e “m” todos do Código Penal Militar e art. 1º, I da Lei Federal 8. 930/94 (homicídio qualificado, cometido por motivo fútil, com emprego de arma de serviço, classificado como crime hediondo). Consta na denúncia que no dia 17de maio de 1994, por volta das 15h15min, o denunciado acima qualificado, utilizando armamento e munição pertencente à Unidade Militar onde servia, assassinou, desnecessariamente, a seu colega e companheiro de trabalho, fato ocorrido no município de Joaquim Nabuco, neste Estado.

Versa ainda na denúncia, que o motivo do crime seria uma expressão de brincadeira proferida pela vítima, em relação à escala de serviço da Unidade Militar, ocasião em que teria se dirigido ao acusado dizendo que “ali só tinha cabra safado”, e, após algum tempo teria deixado o local de trabalho e se dirigido a um bar da localidade, sito à rua do Comércio, 89, Centro, momento em que foi seguido pelo denunciado que, armado e municiado com arma recém tirada do material bélico da Unidade Militar com o único intuito de assassinar a vítima, chegou ao bar onde a mesma se encontrava e, após provocar uma discussão para ensejar sua ação dolosa, sacou do revólver e efetuou diversos disparos contra a vítima, a qual indefesa, uma vez que não esperava tal reação, veio a falecer após atingida em diversas partes do seu corpo, conforme se depreende da perícia tanatoscópica de fls. 45 e verso.

(...)

O Juiz da Comarca de Joaquim Nabuco, após melhor analisar os autos, declinou da competência em favor da Auditoria da Justiça Militar, declinatoria foi acatada pelo Juiz Militar, após manifestação do MP (Fls. 212 e 214), sendo reaberto o prazo de diligências às partes tendo em vista não se poder aproveitar as alegações finais da Promotoria de Gameleira, por se destinarem ao Juiz a Pronúncia. As fls. 217, o CPMilitar ratifica a instrução criminal já realizada, afirmando seus atos como válidos, esclarecedores e suficientes para embasar uma sentença final. Em suas alegações finais pugna pela manifestação em plenário, por ocasião da Sessão de Julgamento. Intimada para o mesmo fim, a defesa apresenta suas alegações finais às fls. 234/239, pugnando pela absolvição sumária, deduzindo de logo a tese da legítima defesa. Fichas de antecedentes atualizadas, colacionadas às fls. 270/273.

As sessões anteriormente marcadas para julgamento resultaram infrutíferas, pelas razões constantes às fls. 156, 159 e 263.

Como agendado hoje realizou-se a sessão de julgamento, conforme consta desta ata onde insere a presente sentença.

RELATEI.

O Ministério Público em sua promoção, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu. Enfatizou que resta devidamente configurado nos autos a ação impetrada pelo acusado com todos os requisitos da legítima defesa e que se coaduna com a prova testemunhal.

Com efeito, considerados os pilares configuradores do crime, quais sejam, conduta típica, antijurídica e culpável, por efeito da legítima defesa nos moldes previstos no art. 42 do CPM, resta afastada a antijuridicidade, impondo-se a absolvição do imputado, em face da exclusão da criminalidade.

A defesa do imputado, corroborando a tese do Ministério Público ressaltou a conduta do réu como pautada na excludente da antijuridicidade prevista nos arts. 42, inc. II c/c art. 44 do CPM, impondo-se a absolvição, conforme o disposto no art. 439, alínea "d" do Código de Processo Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justiça nesta sessão decidiu, unanimemente, pela ABSOLVIÇÃO do acusado, acatando a tese apresentada pelo Ministério Público e acompanhada pela defesa, de que agiu o réu em legítima defesa.

Considerou ainda o Conselho Permanente de Justiça, inaplicável ao caso o disposto na lei 8.930/94, a uma porque como observou o RMP e a defesa, posterior à data do fato narrado na denúncia, 17/05/94, sem olvidar de não haver na mesma lei referência ao Código Penal Militar.

Também à unanimidade, o Conselho Permanente de Justiça entendeu não ter restado demonstrado, ter o imputado perseguido a vítima. Resulta dos autos que dirigindo-se ao estabelecimento comercial com o intuito de apanhar água gelada e conduzi-la para o destacamento de Joaquim Nabuco, acusado e vítima se encontraram. Por outro lado, inexistente prova de que tenha o acusado provocado discussão com a vítima. Ademais, restou demonstrado, inclusive pela reconstituição, conforme fls. 103/124, diferentemente do que consta da denúncia, que o primeiro disparo partiu da vítima, seguindo-se o tiroteio com a deflagração de mais cinco projéteis provenientes da arma da vítima e cinco da arma do acusado (um resultou "pinado"), sem olvidar-se de que, como observado pelo MP e pela defesa, não há de cogitar-se de excesso culposo ou doloso.

Por fim, considerou o Conselho, uma vez que a sentença deve guardar estreita relação com a denúncia e para conhecimento dos pósteros, e o fato de padecer a peça acusatória de referência ao nome da vítima, aqui se afirma tratar-se de Edvanildo Xavier de Lima, com perícia tanatoscópica às fls. 46.

Posto isto, entendeu o Conselho Permanente de Justiça Militar à unanimidade outro caminho não ter a palmilhar senão ABSOLVER o acusado, Sd PM Luiz Carlos da Silva, filho (...) da acusação constante na denúncia (art. 205, §2º, inc. I, c/c art. 70, inc. II, alínea "a" e

“m” e art. 1º, inc. I, da Lei 8.930/94) *ante o reconhecimento da excludente de ilicitude do fato (art. 439 letra “d” do CPPM).*

(...)

Recife, PE, em 15 de junho de 2011.

Juiz de Direito – Auditor Militar

Presidente dos Conselhos de Justiça

É o que há de importante a se destacar, passamos a fundamentação.

Da fundamentação:

A demanda requerida encontra-se tutelada pelo art. 15, parágrafo único e art. 16, III, todos da Lei Complementar nº 134/08. Vejamos o que giza o texto, in casu:

“Art. 15. A promoção em ressarcimento de preterição será efetivada após ser reconhecido ao praça preterido o direito à promoção que lhe caberia.

***Parágrafo único.** A promoção em ressarcimento de preterição obedecerá os critérios de antigüidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o praça colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

Art. 16. O praça será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;

Exsurge da peça finalizadora do processo crime, decisão judicial de absolvição, fundada sob os termos do art. 439, letra “d” do CPPM. Assim dispõe o texto normativo, *in verbis*:

Art. 439 – O Conselho de justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 38, 39,42 e 52 do Código Penal Militar)

Verte dos autos decisão de mérito com absolvição do réu, pela excludente de criminalidade, legítima defesa, putativa, há aqui subsunção fática a norma verberada, sustentáculo do direito requerido, a saber o **art. 16, III**, do suso caderno normativo.

Sem delongas, o pedido é pertinente e tem procedência.

Ex positis:

*Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com esteio nos argumentos esposados e, alicerçado nos art. 15, parágrafo único, e art. 16, III, todos da Lei Complementar nº 134/08, à unanimidade de votos, pugna pelo **DEFERIMENTO** do pleito, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral proposta de promoção, por ressarcimento de preterição, do **SD QPMG/19917-6/LUIZ CARLOS DA SILVA**, à graduação de **CB PM**, a contar de 22 de dezembro de 2006.*

É o parecer.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO FEITOSA
CEL PM Mat. 1797-3 / **Presidente da CPP**

EDEN DE MORAES VESPAZIANO BORGES
CEL PM Mat.1798-1/ **Membro Efetivo**

MARIA DE FÁTIMA SABINO NASCIMENTO
CEL PM Mat. 1903-8 / **Membro Efetivo**

MARCOS LUIS CAMPELO LIRA
Cel PM Mat 1739-6/ **Membro Nato**

PAULO DE BRITO LIMA
Cap PM Mat. 2082-6/
Secretário Interino da CPP

2. Despacho deste Comandante Geral: **APROVO OS PARECERES EMANADOS PELA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS. PUBLIQUE-SE.**


4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

(Sem Alteração)

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO FEITOSA
Cel PM Chefe do Estado Maior

C O N F E R E:


MOISÉS RICARDO COSTA REGUEIRA
Maj PM Resp. p/Ajudância Geral